



PARECER JURÍDICO

De: Procuradoria-Geral da Câmara

Para: Mesa Diretora

Matéria: Projeto de Lei nº 4.759, de 22 de maio de 2026

Autoria: Vereador Dr. Lair Bueno

Data: 27/05/2026

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 4.759/2026, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre mecanismos de garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas em contratos de prestação de serviços de saúde no âmbito do Município".

A proposição estabelece a obrigatoriedade de cláusulas contratuais exigindo comprovação mensal de pagamento de salários e encargos (FGTS e INSS), institui mecanismos de fiscalização e autoriza o Município a reter valores e efetuar pagamentos diretos aos trabalhadores em caso de inadimplência da empresa contratada.

II. ANÁLISE JURÍDICA

A matéria insere-se na competência suplementar do Município para legislar sobre proteção e defesa da saúde (Art. 24, XII, CF e Art. 14, I, LOM) e sobre assuntos de interesse local (Art. 30, I, CF). Como os serviços de saúde são de relevância pública, cabe ao Poder Público sua regulamentação, fiscalização e controle, independentemente de serem executados diretamente ou por terceiros (Art. 197, CF).

Quanto à iniciativa, a proposição é formalmente constitucional. O projeto não altera a estrutura organizacional da Secretaria de Saúde nem dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos, o que preserva a reserva de iniciativa do Prefeito (Art. 34, LOM). Conforme o Tema 917 do STF, leis de iniciativa parlamentar que estabelecem diretrizes de fiscalização em contratos administrativos não usurpam a competência do Executivo, pois visam apenas garantir a eficiência e a moralidade na gestão dos recursos públicos. Esse entendimento foi reforçado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) em 2025, ao validar normas programáticas que dão concretude a direitos sociais.

A exigência de fiscalização contínua e a possibilidade de retenção de faturas para pagamento direto de verbas alimentares aos trabalhadores são mecanismos previstos na legislação federal de licitações e contratos, visando proteger o Município de passivos trabalhistas subsidiários (Súmula 331 do TST) [PL 4.759].

A Justificativa do projeto afirma que a medida não cria obrigação direta de pagamento pelo Município, pois utiliza valores já empenhados nos contratos vigentes para a quitação de débitos da própria contratada [PL 4.759].





Como o PL 4.759 foca na relação entre o Município e a empresa contratada, e não na organização interna da Secretaria de Saúde, ele não invade a competência privativa do Prefeito prevista no Art. 34 da Lei Orgânica.

Pertinente considerarmos o fato de que a lei pretende disciplinar especificamente contratos da saúde, embora a legislação federal trate a matéria de forma geral para todos os contratos administrativos. Isso pode gerar questionamentos quanto à razoabilidade da diferenciação setorial sem motivação técnica suficientemente demonstrada.

Não se pode ignorar, ademais, o fato de que a matéria já é amplamente disciplinada pela legislação federal, especialmente pela Lei nº 14.133/2021, que estabelece mecanismos obrigatórios de fiscalização contratual, retenção de pagamentos, exigência de garantias e responsabilização da contratada. Os arts. 117, 121 e 139 da lei federal já autorizam a Administração a fiscalizar a execução contratual, exigir comprovação de obrigações trabalhistas, reter pagamentos e até efetuar pagamento direto a trabalhadores em hipóteses específicas. Assim, grande parte do projeto possui caráter meramente reiterativo.

Para além disso, o caput dos arts. 3º e 4º do PL tem redação meramente autorizativa (podendo/poderá), representando pouca ou nenhuma efetividade para as medidas ali programadas.

III. CONCLUSÃO

Pela análise técnica, esta Procuradoria conclui que o Projeto de Lei nº 4.759/2026 é CONSTITUCIONAL E LEGAL e preserva a autonomia administrativa do Prefeito para regulamentar a execução da norma, porém frisamos as considerações em relação aos pontos extremamente frágeis no sentido da aplicabilidade da norma que podem ser consideradas para aprimoramento da norma.

A matéria está apta para regular tramitação, devendo ser apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), Comissão de Finanças e Orçamento (CFO) e Comissão de Saúde e Saneamento (CSS).

É o parecer.

Timóteo/MG, 27 de maio de 2026.

Heyder Torre
Advogado

De acordo com o PARECER.

Marcelo Vianello
Procurador Geral



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://timoteo.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 34003300330030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **HEYDER LEONARDO BARBOSA TORRE** em 10/06/2026 17:12
Checksum: **F2FDC22384C0ADCAD8FCB7B0A675E5AF10D270EB4E10150DB58DAE9EBD8C1051**

Assinado eletronicamente por **MARCELO PEREIRA VIANELLO** em 10/06/2026 17:34
Checksum: **AFAF607DAA9ADD7DBD18810EA35C52F198FAE4C51E5D400C35016EFAC49399F2**

